



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000079998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001051-74.2025.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-ZIPPI, é apelado JOSÉ CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

JACOB VALENTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:

1001051-74.2025.8.26.0318

Apelante: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS VERT-ZIPPI

Apelado: JOSÉ CAETANO DA SILVA (JG)

COMARCA: LEME

VOTO 45.580

*INDENIZATÓRIA – Inexigibilidade de dívida oriunda de operação com cartão de crédito obtido de forma fraudulenta com uso de dados pessoais da parte autora, ensejando anotação restritiva – Pedido cumulado de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 – Contestação sob assertiva de ausência de falha na prestação dos serviços, eis que lícita a adesão ao cartão, com validação por selfie e seu uso para obter empréstimo – Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento de falha na prestação dos serviços da empresa ré ao permitir o cadastro fraudulento, fixando indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 – Irresignação recursal da empresa ré insistindo na licitude da adesão e validade da biometria facial, pedindo, alternativamente, a redução da indenização – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – Circunstância em que cabe ao sistema de monitoramento dos agentes financeiros/bancários, e congêneres, a identificação de possíveis tentativas de cadastros falsos a partir dados de vítimas – Situação, no caso em testilha, que houve tentativa de validação por 'selfie' com captura em dias e locais diferentes, sendo a pessoa 'captada' com a mesma roupa – Investigação policial que confirmou o estelionato, sendo a denúncia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofertada pelo Ministério Público recebida, de modo que o relato da parte autora é consistente para o crime de estelionato - Aplicação do preceito da Súmula 479 do S.T.J. - Dívida inexistente - DANO MORAL - Arbitramento - Circunstância em que a indenização deve expressar, o quanto possível, a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sem perder o caráter pedagógico ao ofensor e impedir o enriquecimento sem causa do ofendido, pautando-se pela proporcionalidade e moderação - Situação que não notícia de maior potencialização do dano ante a concorrência do estelionato com outras instituições financeiras - Razoabilidade da indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro adotado em casos semelhantes - Sentença reformada nesse aspecto - Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 135,23 oriundo de transações feitas com cartão de crédito fraudado no nome da parte autora, o qual ensejou anotação indevida em cadastro restritivo pela empresa ré. Diz que o falsário fez a mesma fraude com cartões de crédito de outras empresas. Há pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 10, item 'g'). Foi deferida antecipação de tutela para exclusão da anotação restritiva e deferida a justiça gratuita (fls. 93).

Na contestação de fls. 166/181 a empresa ré assevera, no mérito, que a parte autora aderiu espontaneamente na sua plataforma para obter empréstimo, mediante pagamentos lançados no cartão de crédito administrado pela Money Plus SCMEPP Ltda., sendo seu cadastro confirmado via e-mail e validação biométrica (selfie). Nega falha na prestação dos seus serviços e a ocorrência de dano moral. Junta documentos (fls. 182/200).

Na sentença de fls. 318/325 a pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi julgada antecipadamente e procedente pelo Juiz Márcio Mendes Picolo, ante o convencimento de que houve falha na prestação dos serviços das instituições financeiras ré, eis que seus sistemas de segurança deveriam ter mecanismos para melhor validação de contratações remotas, considerando que as 'selfies' da parte autora são nitidamente divergentes entre si. Por consequência declarou a inexigibilidade da dívida e fixou indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de verba sucumbencial de 10% sobre a condenação.

A empresa ré, inconformada, apela (fls. 343/355), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua contestação no sentido de idoneidade do contrato celebrado entre as partes originais, com sua validação (selfie) válida, eis que a 'segunda' foi tirada em outro momento e comparada com aquela do cadastro. Pede o afastamento da indenização por dano moral ou, alternativamente, sua redução.

Contrarrazões ofertadas as fls. 358/373, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 772/2017, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, houve registro de oposição contra o julgamento virtual (fls. 381).

É o relatório do essencial.

2.1 - DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 343/355, tempestiva e preparada (fls. 357), é admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO RELACIONAMENTO FINANCEIRO

Leitura da inicial e do Boletim de Ocorrência de fls. 20/22 revela que a parte autora, segundo sua narrativa, teve seus dados pessoais violados a partir da tentativa de 'um conhecido' (e investigado) de criar um cadastro no site do governo federal (gov.br), sendo os mesmos usados por estelionatários para adesão e emissão de vários cartões com instituição diferentes, usando-os para compras/empréstimos e para criação de e-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mail falso (josueminue467644@gmail.com). O investigado pela autoridade policial também comprou um chip no nome da parte autora para cadastrar como 'chave pix' para os golpes. Os documentos de fls. 80/88 são relativas às ações ajuizadas contra outras instituições, revelando que a parte autora mantém, com consistência, a alegação de fraude por terceiros.

O inquérito policial evoluiu com colheita de provas (fls. 24/790) e resultou na oferta de denúncia recebida contra Vivaldo Fagundes de Gouveia Neto pela prática de estelionato contra a parte autora, conforme fls. 283/285 nos respectivos autos da ação penal em curso (1501959-11.2024.8.26.0318), segundo consulta feita no Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Diante deste contexto, apesar do esforço da peça recursal em justificar a validade da validação biométrica no contrato de empréstimo de origem, a despeito do que já concluído na investigação policial, e acolhida pelo Ministério Público, basta simples aferição visual nos documentos de fls. 183/184 para constatar que é inverossímil que a parte autora tenha tentado, em dias diferentes, mas estranhamente no mesmo lugar e com a mesma camiseta azul, tentar a validação biométrica. A fraude é patente!

E nesse contexto causa surpresa que o sistema de validação de autenticação facial da parceira da empresa ré, que aqui se legitima na cadeia de fornecimento na forma do artigo 25, § 1º, do C.D.C., não tenha sido capaz de identificar a tentativa reiterada de validar selfie.

Tais golpes são amplamente conhecidos nos departamentos de segurança de qualquer instituição financeira minimamente organizada, de modo que é esperado que ofereçam serviços com tecnologia suficiente para segurança de dados e monitoramento permanente de transações dos seus clientes, inclusive com ajuda de inteligência artificial. Não se antevê qual seria a dificuldade da instituição financeira ré ter um algoritmo para analisar a realização de cadastros e cruzar dados de geolocalização do aparelho usado na 'selfie' com aquele indicado pelo usuário.

Ne contexto fica evidente o 'fortuito interno' pela falha na segurança, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira. E é sobre essa hipótese que a jurisprudência sedimentou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dever da reparação integral, segundo o verbete da **Súmula nº 479** do Superior Tribunal de Justiça: "**as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**".

Por outro lado, o fato de ter havido alguns 'pagamentos' de faturas (fls. 189), não implica, necessariamente, a idoneidade do contrato, eis que não é incomum falsários rotacionarem alguns pagamentos para conseguir manter linhas de crédito sem o conhecimento da vítima, que, no caso, era sua 'conhecida'.

Portanto, a dívida é mesmo inexigível.

2.3 - DO DANO MORAL E SEU ARBITRAMENTO

Como a anotação impugnada é inexigível, o dano moral está fundado na ofensa irradiada contra a honra objetiva da parte autora em razão da sua publicização, vulnerando os preceitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse aspecto, o arbitramento da indenização deve, sempre que possível, pautar-se pela extensão dos danos (artigo 944 do Código Civil), lembrando que deve representar consolo para a vítima e punição para o agente, mas não pode constituir motivo de enriquecimento sem causa.

E no arbitramento é recomendável a moderação, orientando-se o magistrado pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, sem olvidar a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso (**REsp. nº 135.202-0/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado dia 19 de maio de 1998**).

Além disso, a utilização do valor da dívida inscrita como parâmetro não encontra razoabilidade, uma vez que os danos decorrentes são os mesmos se oriundos de um título de R\$ 1,00 ou de outro de R\$ 1.000,00. A imagem negativa está atrelada ao "mau pagador" e não "de quanto não pagou".

Apenas a atualização é que não pode ser feita com base no salário-mínimo (artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Colocadas tais premissas, como a parte autora foi vítima de estelionato com outras instituições, a anotação aqui impugnada não potencializou o dano, de modo que razoável que a indenização fique no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que é o parâmetro utilizado por este Relator em casos semelhantes.

Portanto, a sentença fica ajustada nesse último aspecto.

2.4 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pelo ajuste da sentença para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os parâmetros dos encargos moratórios nela fixados, conforme tópico anterior.

A sucumbência final é recíproca e fica fixada em 15% sobre o proveito econômico obtido por cada parte (condenação para a parte autora, redução da indenização para a empresa ré), não compensáveis entre si e devendo ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator